



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 587-57.2012.6.21.0115

Procedência: CONDOR – RS (115ª ZONA ELEITORAL – PANAMBI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/ AUTORIDADE – REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – VEREADOR E PREFEITOS ABSOLVIDOS EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO CONDOR PARA TODOS (PSDB - PDT)

Recorridos: JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA CANDIDO, Prefeito de Condor
VALMIR LAND, Vice-Prefeito de Condor
RODRIGO DOS SANTOS, Vereador de Condor

Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV E VI, B, DA LEI N.º 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Distribuição de telhas em razão de intempérie. Exceção prevista pelo art. 73, §10º, da Lei 9.504/97. Não verificadas irregularidades na distribuição do material. Prática de conduta vedada não demonstrada. **2.** Hipótese na qual o conjunto probatório produzido durante a instrução não comprova o pretense abuso de poder. **3.** A análise dos autos conduz ao afastamento da alegação de abuso de poder econômico e político, na forma do inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO CONDOR PARA TODOS contra sentença (fls. 295/300) que julgou improcedente a representação em face de JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA CANDIDO, VALMIR LAND e RODRIGO DOS SANTOS, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de Condor, respectivamente, diante da não comprovação de conduta vedada e abuso de poder.

Em suas razões recursais (fls. 338/351), a recorrente sustenta que os representados se aproveitaram da ocorrência de intempérie para distribuir desenfreadamente telhas à população, as quais eram negadas a quem tivesse posição política contrária. Alega restar comprovado nos autos a prática de conduta vedada e abuso de poder.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 355/374.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É **tempestiva** a irrisignação interposta.

Os procuradores da recorrente foram intimados da decisão referente aos embargos de declaração em 07/04/2014 (fl. 334v/335) e o recurso foi interposto no dia 10/04/2014 (fl. 338), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conhecido.

A COLIGAÇÃO UNIÃO CONDOR PARA TODOS ofereceu representação contra JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA CANDIDO, VALMIR LAND e RODRIGO DOS SANTOS, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de Condor, respectivamente, pela prática de conduta vedada, abuso de poder econômico e abuso de poder político, assim narrados os fatos (fls. 02-10):

A ação ilegal, ora impugnada, consistiu na utilização do patrimônio público municipal para fins eleitorais, em detrimento dos demais candidatos, a partir de clara e manifesta promoção pessoal do Prefeito Municipal e do candidato a vereador em face da distribuição desenfreada e sem critérios de telhas brasilit pelo Município.

Inicialmente, verifica-se que, em pleno período eleitoral, em razão da intempérie acontecida na localidade de Esquina Beck, no interior de Condor, as telhas brasilit foram distribuídas, pelo Município de Condor, nas propriedades dessa localidade sem nenhum critério de verificação da necessidade da quantidade indispensável para a recolocação das telhas danificadas. (...)

Ora, estamos ante uma situação em que, aproveitando-se do resultado do temporal de granizo que afetou a localidade de Esquina Beck, no interior do município, o candidato à reeleição para prefeito e o candidato a vereador, se utilizando da distribuição desenfreada de telhas brasilit aos moradores dessa localidade, inequivocamente se auto-promoveram, com fins eleitoreiros, depositando as telhas nas propriedades das famílias de Esquina Beck.

E, diga-se, depositando as telhas mesmo naquelas propriedades, cujos telhados nem sequer foram atingidos pelo granizo, ou àquelas propriedades, cujos telhados poderiam ter sido consertados com malha asfáltica, como mostram as fotos da propriedade do Sr. Miguel, eis que os buracos decorrentes do granizo não foram tantos e nem tão grandes que merecessem substituição, algo que, de forma incontestada, surtira efeitos tendo em vista que a distribuição foi de tantas telhas brasilit que moradores do local cobriram toda a casa com telhas novas sem necessidade.

E, além disso, moradores construíram varandas novas e se utilizaram dessas telhas para a cobertura, tal como mostram as fotos juntadas aos autos, restando clara a conduta promovida pelos demandados.

Conforme a documentação acostada, se verifica que, até a presente data há sobras de telhas empilhadas nas propriedades das famílias de Esquina Beck, conforme as fotos do dia 27 de novembro de 2012, juntadas aos autos, tudo isso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com o fim deliberado de favorecer à candidatura dos demandados.

Por conveniente ressaltar que essa distribuição descontrolada de telhas brasilit aos proprietários da localidade de Esquina Beck, em razão da chuva de granizo ocorrida no dia 18 de setembro de 2012, foi denunciada pelo jornal A Notícia de Condor à promotoria conforme documento e fotos juntadas aos presentes autos.

E, devido ao conhecimento desta denúncia efetuada, a coligação e ora representante ao entender que era crime eleitoral tomou a iniciativa de requerer cópia à promotoria, cujos documentos então fornecidos estão anexados aos autos, inclusive um testemunho do Sr. Miguel Ramos Camargo da localidade de Esquina Beck. (...)

Por derradeiro, é de frisar mais uma vez, que inúmeras telhas ainda se encontram amontoadas nas propriedades dos moradores de Esquina Beck, ou seja, muitas sobras de telhas brasilit que foram aleatoriamente distribuídas, sendo que essa distribuição refletiu, e muito, no pleito de 07 de outubro deste ano, sendo que os ora representados levaram vantagem de votos nessa localidade.

No entanto, na propriedade do Sr. Romeu Brust na Linha Pontão dos Buenos, também aconteceu uma intempérie, vendaval com granizo, no dia 08 de outubro de 2012, que danificou o telhado do galpão de sua propriedade. (fotos anexas) E, mesmo tendo solicitado via requerimento ao Senhor Prefeito Municipal (anexo) nenhuma telha lhe foi fornecida para a cobertura do galpão, até porque a eleição já havia transcorrido.

Dessa forma, manifesto o abuso de poder econômico e político promovido pelos candidatos, ora demandados, nos termos do artigo 22, da LC n.º 64/90, bem como à presença de condutas vedadas em período eleitoral, notadamente às previstas nos artigos 73, incisos IV e VI 'b' e 74, ambos da Lei n.º 9.504/97.

A coligação representante atribui aos candidatos a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e VI, *b*, da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...).

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (Original sem grifos)

O §10 do art. 73 da Lei 9.504/97 traz exceção à regra que proíbe a distribuição gratuita de bens no ano em que há eleição:

Art. 73 (...)

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Original sem grifos)

Da análise dos autos, constata-se ter ocorrido temporal com queda de granizo na localidade Esquina Beck, interior do município de Condor, no dia 18 de setembro de 2012, hipótese em que houve entrega de telhas à população pela administração municipal.

A representante sustenta que a distribuição de tais bens deu-se sem critério algum, tendo sido entregues telhas em quantidade superior à necessária e a pessoas que sequer precisavam. Acresce que o vereador Rodrigo dos Santos foi responsável por organizar e distribuir o material.

O pedido de compra do material foi remetido pelo secretário municipal de ação social e cidadania ao Prefeito (fl. 51), que autorizou a compra do material através de procedimento administrativo (fl. 53),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dispensando a realização de licitação com base no art. 24, IV, da Lei 8.666/93². Os orçamentos encaminhados pelas empresas foram acostados às fls. 92/94 e o procedimento homologado à fl. 96.

A relação dos beneficiados com os materiais de construção e a quantidade recebida por cada um consta às fls. 111/120, seguidas das declarações de recebimento assinadas por estes (fls. 121/152).

A prova testemunhal ampara ambas as versões, tanto dos representados, quanto da representante. Todavia, convergem as testemunhas quanto a força do temporal e os diversos estragos causados na localidade Esquina Beck, principalmente nos telhados das residências (CD de fl. 171).

As testemunhas Eliane, Miguel, Carlos e Adair trazem relatos no mesmo sentido dos argumentos trazidos pela representante, de que a doação de telhas ocorreu de forma desordenada e, por vezes, considerando aspectos políticos.

Eliane Cristina da Mota disse que possuía propriedade na localidade Esquina Beck na época do temporal, a qual mantinha alugada. Não estava na mencionada residência quando os funcionários da Prefeitura estiveram na localidade. Afirmou ter arcado com os custos das 60 telhas que precisou trocar (aproximadamente R\$ 600,00), mas após pediu ajuda a assistente social Lenir, cunhada do Prefeito “Chico”, a qual lhe prometeu ressarcir o valor das telhas se “Chico” fosse eleito. Declarou ter recebido os valores prometidos, com exceção da entrada de R\$200,00. Acresceu não ter tido contato com nenhum dos candidatos representados.

Miguel Camargo narrou ter consertado por conta própria os estragos que a chuva causou em sua residência, tendo posteriormente sido deixadas 13 telhas pela Prefeitura em sua casa, recebidas por sua funcionária

²Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Keila. Aduziu que não as utilizou, permanecendo estas no local. Contou que tanto quem apoiava o 11, quanto o 45 recebeu as telhas, exceto alguns que possuíam adesivo do 45, como Adair dos Santos, para o qual foi exigido que mudasse de lado se quisesse receber o material. Disse ter sido ameaçado por Dante (procurador do município), o qual teria lhe dito que sofreria se não mudasse seu depoimento, pois seria processado, tendo o mesmo ocorrido em relação ao seu colega de trabalho, Sidnei Zonar. Apontou que Clair Fernandes e João Fernandes receberam telhas sem terem sofrido prejuízos. Disse ter ouvido falar sobre a realização de reunião com os atingidos pelo temporal. Acrescentou que muitas pessoas ganharam mais telhas do que necessitavam e que o representado Rodrigo dos Santos (candidato a vereador representado) estava na localidade no dia de entrega das telhas.

Demonstra-se controversa a narrativa da testemunha Miguel em relação a presença do candidato Rodrigo dos Santos no momento de entrega das telhas, pois ao ser questionado sobre esta aos 45m e 48s disse: *“um pouquinho antes dos caminhões de brasilit chegarem no “big”, o Rodrigo tava ali, ele e o pai dele, seu José (...)*”. Todavia, no início da audiência, aos 3m e 10s declarou que nem ele, nem sua esposa estavam em casa quando foram entregues as telhas, o que lhe impede de afirmar a presença do candidato no local.

Adair Ribeiro dos Santos contou ter colocado adesivos do 45 em seu carro. Narrou que possui casa em construção na esquina Beck, local onde não há morador e que foi atingido pelo temporal, razão pela qual foi a Prefeitura pedir ajuda, momento em que Lenir (assistente social) lhe questionou se ele não queria trocar de lado, ao que ele se negou, não tendo recebido as telhas solicitadas.

Carlos Alberto Wers disse que Clair Fernandes não precisava de brasilites e os ganhou sem pedir, bem como ter ouvido comentários de que quem era do 45 não recebeu telhas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, as testemunhas Fábio, Alceni, Celso, Aldo, Luiz e Ângelo corroboram com a tese apresentada pela defesa, narrando ter havido reunião com os moradores da localidade, a fim de apurar os danos sofridos com o temporal, bem como que houve pessoas que foram até as casas perguntando quem necessitava de material de construção.

Fabio Rohde, funcionário das Lojas Becker, estabelecimento em que foi adquirido parte do material doado pela Prefeitura, contou sobre a falta de telhas na época da intempérie e acresceu ter a administração municipal pago somente pelas telhas que adquiriu, não tendo arcado com os custos de pessoas que compraram diretamente na loja.

Alceni Chagas, filiado ao PP e proprietário de casa localizada na Esquina Beck, disse que sua residência foi atingida pelo granizo. Sustenta ter sido realizada reunião no clube da comunidade, onde quase todos os moradores compareceram, tendo o Prefeito pedido calma e informado que tomaria providências, pois não haviam telhas suficientes no momento, mas isso seria resolvido. Referida reunião teria ocorrido 4 ou 5 dias após a queda de granizo e as telhas aportaram na localidade 10 dias depois. Acresceu que Marcelo e Brizola estiveram na localidade realizando levantamento de quem precisava de telhas, tendo acompanhado este levantamento. Afirmou que o material foi entregue aos que disseram possuir necessidade. Narra que estiveram na residência de Miguel Camargo e a mulher dele disse que precisavam de telhas.

Celso Novais de Souza declarou ter sofrido danos em sua casa e recebido telhas do município. Relatou ter havido reunião para tratar do assunto, na qual não houve referência à campanha eleitoral, limitando-se a tratar das telhas. Acresceu que a mulher de Miguel Camargo estava presente. Contou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que sua mãe recebeu menos telhas do que as necessárias, tendo arcado com as faltantes.

Aldo Zonar explicou que teve sua casa atingida e referiu ter sido realizada reunião com os que se encontravam na mesma situação. Declarou que Macedo e Alceni estiveram em sua casa verificando os estragos, bem como que nenhum candidato acompanhou a entrega de telhas. Disse acreditar que Adair e Eliane não receberam as telhas por não terem comparecido à reunião.

Luiz Pedroso dos Santos também sofreu prejuízos em razão da queda de granizo e participou de reunião sobre o tema, tendo recebido Alceni e Macedo em sua casa, os quais perguntaram o número de telhas que precisavam. Expôs que Miguel Camargo e sua esposa compareceram na reunião. Disse que parece que todo mundo que precisou recebeu as telhas.

Ângelo Macedo asseverou que após a intempérie dirigiu-se até a Linha Esquina Beck, juntamente com o secretário de obras e Alceni Chagas, tendo, após a realização do levantamento, sido realizada reunião dos moradores juntamente com o Prefeito. Declarou que a entrega das telhas era feita mediante assinatura e que acredita não terem sido excluídas pessoas por apoiarem o 45, pois ao realizarem o levantamento não questionaram as posições políticas dos moradores. Quanto a Miguel Camargo, disse que as telhas foram solicitadas por sua esposa.

Deste modo, somados a prova documental especificada anteriormente com a análise dos depoimentos acima, não há nos autos prova de demonstrar a prática de conduta vedada pelos representados.

Conforme bem pontuou a Promotora Eleitoral no parecer de fls. 285/292v, do qual transcrevo excerto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do que se depreende do expediente, em face da tempestade de granizo, o Poder Executivo de Condor adotou providências no sentido de auxiliar as pessoas que tiveram o telhado de suas casas danificado, distribuindo telhas de brasilite. Foi realizado um procedimento simplificado, para consulta de valores às empresas locais, bem como um prévio levantamento das necessidades dos que foram afetados pela intempérie. Isso se pode comprovar pelos documentos juntados às fls. 51/152, bem como pela prova testemunhal produzida, através da qual se percebeu que foram realizadas visitas às residências, bem como reunião com os prejudicados para averiguar a quantidade de material a ser adquirido. **Então, ao que tudo indica, houve uma análise prévia, não totalmente perfeita (dadas as condições de urgência), no que diz respeito ao estrago em cada uma das residências e quantidade de telhas a serem doadas. O excesso na distribuição, de forma dolosa, por sua vez, não restou devidamente demonstrado, não obstante o esforço da parte autora para produzir tal prova. (...)** (Original sem grifos)

Por sua vez, quanto ao abuso de poder, a propositura de representação é disciplinada pela Lei Complementar n.º 64/90, que dispõe em seu art. 22, inciso XIV, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

O abuso de poder *lato sensu* importa na consideração de uma noção jurídica fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso. Ou seja, apura-se o ilícito em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas à lume nos autos da investigação eleitoral.

Sobre o conceito de abuso de poder, colhe-se lição consagrada de José Jairo Gomes³:

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.

Acerca do tema, Marcos Ramayana⁴ pondera que:

O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

Zílio⁵ leciona que:

Caracteriza-se o abuso de poder econômico na esfera eleitoral, quando o uso indevido de parcela do poder financeiro é utilizado com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito.

No caso concreto, nada obstante as judiciosas alegações carreadas ao recurso, não merece prosperar a irresignação da representante,

³ GOMES. José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216

⁴ RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*, 12ª ed. Niterói, RJ, ed. Impetus, p. 584

⁵ ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. pp.505/507



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

porquanto não decorrem dos fatos descritos na inicial as consequências jurídicas pretendidas pela recorrente, qual seja, a conformação de conduta vedada e abuso de poder econômico.

Nesse sentido extrai-se da sentença:

A partir da análise das provas trazidas aos autos, portanto, verifica-se a inexistência de elementos suficientes a demonstrar o abuso do poder econômico dos representados.

Efetivamente, ocorreu o evento climático, o qual atingiu inúmeras famílias da cidade de Condor, nas semanas que antecederam as eleições. Diante disso, a Prefeitura Municipal se viu obrigada a auxiliar os atingidos, o que fez mediante a entrega de telhas.

É evidente que tal situação foi utilizada politicamente, pois oportuna. No entanto, as provas existentes nos autos não são suficientes para demonstrar que os representados agiram além da sua obrigação. Ora, na condição de gestores municipais, tinham o dever de atender a população e o fizeram. Tal atitude certamente foi vista com 'bons olhos' por muitos eleitores e podem ter influenciado sua decisão de voto, mas não configura abuso do poder político e econômico.

Assim, respeitando a soberana vontade popular que, pelo que consta nos autos não foi violada, e considerando a insuficiência da prova produzida e trazida aos autos, impõe-se a improcedência da pretensão dos representantes.

Vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexos de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n.º 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Diante do exposto, não tendo sido demonstrada a prática de conduta vedada e abuso de poder econômico e político na distribuição de telhas à população atingida por intempérie, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de maio de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\6cqvlk77vk1utbcugn7t_1211_55800843_140528225938.odt